



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA – SC.**

Ref.: Tomada de Preços nº 05/2016

AMBIENS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELLI., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES

com fulcro no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ECOLIBRA ENG. PROJ. SUSTENTABILIDADE LTDA. EPP.**, e **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES EIRELLI – ME**, consoante os seguintes fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA

Conforme se depreende da "*Ata de recebimento e abertura de documentação nº 23/2016*" após a análise dos documentos de habilitação apresentadas ao certame, a comissão de licitações entendeu por bem em inabilitar algumas empresas que descumpriram as regras do instrumento convocatório. Em face desta decisão interpuseram recurso administrativo com espeque no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/2016 as seguintes empresas: **(1)** Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda. EPP.; **(2)** Líder Engenharia e Getão de Cidades Eireli. ME.

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



II) DA INABILITAÇÃO DA ECOLIBRA E DA LÍDER ENGENHARIA:

ITEM 4.1.5 – DEIXAR DE MENCIONAR RECURSOS/INSTALAÇÕES/APARELHAGENS

A Comissão de Licitações entendeu por bem em inabilitar as empresas Ecolibras e Líder Engenharia sob o fundamento de que as referidas empresas não atenderam o item 4.1.5 do edital, cuja exigência é a apresentação de: *declaração expressa da empresa licitante de que, se vencedora deste processo, disporá de recursos, instalações e aparelhagem adequada para a execução dos serviços, conforme cronograma **e apresentar uma listagem básica de tais recursos.***

Da análise das declarações apresentadas ao certame por ambas empresas se percebe, que de fato, as declarações levadas ao certame não cumprem os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, pois deixaram de exibir a listagem básica dos recursos, instalações e aparelhagem adequada para a consecução do objeto.

É de se salientar que a exigência posta no edital é legal e por força do **princípio da vinculação ao edital**, esculpido no art. 3º c/c art. 41 da Lei Federal 8.666/93, obriga o seu cumprimento por todo e qualquer licitante, sob pena de violação ao **princípio da isonomia** entre os licitantes, eis que não é possível permitir que licitante “a” ou “b” deixe de observar as regras do edital.

Ademais, é de bom alvitre ponderar que a razão da exigência é legítima, sobretudo, para que o Licitante que se sagre vencedor do certame licitatório não venha, posteriormente, na constância da vigência do futuro contrato administrativo, requerer pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sob o argumento de que não previu o uso de determinada aparelhagem/recurso e, por conta deste fato, postular o aumento do valor do contrato.



Enfim, a declaração completa (e não parcial) dos recursos/equipamentos/instalações é de fundamental importância para a segurança jurídica e econômica da Administração.

Com efeito, a não desclassificação das referidas empresas neste caso feriria de morte do princípio da isonomia e da vinculação ao edital e ainda colocaria à Administração à margem da segurança jurídica, pois como não foi apresentada uma listagem básica dos recursos/equipamentos/instalações a serem aplicados pela Recorrente, tal fato poderá dar ensejo à indevidos pedidos de **reequilíbrio econômico-financeiro** (art. 57, § 1º, Lei 8.666/93) posteriormente, sob a alegação de que o uso de determinado recurso não foi previsto quando da elaboração da proposta, já que o edital não fornece uma listagem básica dos equipamentos/recursos/instalações.

Aliás, à despeito pelo alegado pela Recorrente Líder Engenharia é exatamente pelo fato de o Edital deixar este encargo ao alvedrio dos licitantes é que ele precisa ser demonstrado e declarado juntamente com os documentos de habilitação.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão desta r. Comissão de Licitações que inabilitou tanto a Ecolibra como a Líder Engenharia com fundamento no item 4.1.5 deve ser mantida, eis que está de acordo com as regras da Lei de Licitações e do Edital.

III – DA INABILITAÇÃO DA LÍDER ENGENHARIA: PARTE 02 ITEM 4.1.3 E 4.1.4 – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente cabe trazer à baila que consoante dicção do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831

deve ter como objeto a prestação pretérita de serviços **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação.

O item 4.1.3 e 4.1.4 exigem dos proponentes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o Licitante detenha experiência na: **(1)** formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, diagnósticos e projetos de desenvolvimento urbano para o governo federal, estadual ou municipal e ou em projetos similares ao objeto a ser contratado e; **(2)** consultoria em planejamento urbano e ambiental, demonstradores de conhecimento aprofundado de tais questões, com destaque para os serviços que possuem características similares ao produto contratado.

Ao analisar o edital, sobretudo, o seu objeto, que está devidamente detalhado no Termo de Referência, é fácil constatar que os serviços que se pretende contratar com a presente licitação é a elaboração de **estudo socioambiental**. Este estudo é composto de aspectos econômicos, físico-naturais e físico-ambientais, relevo/topografia, vegetação, uso e ocupação do solo, caracterização e identificação de áreas de preservação e áreas de riscos, bem como aspectos sociais e culturais. Os componentes do estudo socioambiental estão muito bem descrito no edital no termo de referência, especialmente à fls. 76/86.

Não obstante, a Recorrente Líder carrou ao processo atestado de capacidade técnica que tem como objeto a prestação de serviços de saneamento/esgoto, especificamente, no tocante ao (1) abastecimento de água; (2) esgotamento sanitário; (3) limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; (4) dragagem e manejo das águas pluviais urbanas.

É evidente que o serviço objeto da contratação é muito mais complexo que aqueles relacionados à água e esgoto, esta é uma questão elementar. É falacioso

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831



o argumento da Recorrente de que no trabalho de saneamento está compreendido o de diagnóstico socioambiental. Tal afirmação, com a devida *venia*, beira ao absurdo e somente vem a comprovar a inaptidão técnica do Recorrente, que parece não ter se dado conta da complexidade do objeto da presente contratação. Basta a leitura do termo de referência para se constatar que o objeto da contratação é muito (muito mesmo!) mais abrangente. E para isso não precisa de nenhum técnico para fazer esta análise, apenas compreender o bom português. Simples assim! Nada a mais. Nada a menos.

Ainda nos termos da Lei 8.666/93 mostra-se claro que o serviço de esgotamento sanitário não é pertinente e compatível com a elaboração de estudo socioambiental, razão pela qual a manutenção da inabilitação da empresa Líder Engenharia é medida que se impõe, eis que a decisão desta r. Comissão está alicerçada e de maneira robusta na legislação de regência e no instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer à Vossa Senhoria a manutenção incólume da decisão recorrida.

Florianópolis (SC) p/ Joaçaba, 19 de maio de 2016.

TIAGO JACQUES TEIXEIRA
OAB/SC 27.987



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

AMBIENS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELLI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.432.182/0001-20, com endereço na Rua Hermann Blumenau, nº. 246, Florianópolis/SC.

OUTORGADO(S):

TULLO CAVALLAZZI FILHO, EVERALDO LUÍS RESTANHO, ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO, MARCOS ANDREY DE SOUSA, RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA, LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES, TIAGO JACQUES TEIXEIRA, advogados inscritos na OAB/SC sob os números 9.212, 9.195, 9.990, 9.180, 13.350, 18.924, 27.987 respectivamente, integrantes da CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, sociedade civil de advogados inscrita na OAB/SC sob o nº 122/94 e no CNPJ/MF sob o nº 00.167.629/0001-20, com endereço profissional em Blumenau - SC, na Rua Dr. Amadeu da Luz, nº 122, Edifício Classic, s. 25, CEP 89010-160, Tel/Fax (47) 3326-1831, e em Florianópolis - SC, na Avenida Rio Branco, nº 380, Centro Executivo Barra Sul, conj. 906, Centro, CEP 88015-200, Tel/Fax (48) 3224-8188.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular, o(s) OUTORGANTE(S), abaixo representado(s), nomeia(m) seus procuradores os advogados acima qualificados, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, podendo estes propor ações em nome do(s) OUTORGANTE(S) e defendê-lo(s) nas contrárias, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar termo e compromisso, podendo também, em Juízo ou fora dele, praticar quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses do(s) OUTORGANTE(S) e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente.

FINALIDADE ESPECÍFICA:

Defender os interesses do outorgante frente ao certame licitatório Tomada de Preço nº. 02-002/11 perante à Prefeitura Municipal de Blumenau/SC.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2009.

AMBIENS CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS EIRELLI.

www.advempresarial.com.br

Florianópolis: Avenida Rio Branco, 380 - Ed. Barra Sul - 9º andar - Centro - CEP 88015-200 - Tel.: (48) 3224-8188

Blumenau: Rua Dr. Amadeu da Luz, 122 - Ed. Classic - s. 25 - Centro - CEP 89010-919 - Tel: (47) 3326-1831